

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI N. 045/2022 de autoria do Vereador Bessa, que “**AUTORIZA** o Poder Executivo a implementar a carteira de identificação do idoso para comprovação dos requisitos à concessão da gratuidade na utilização do transporte coletivo regular de passageiros, por ônibus, no Município de Manaus”.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Bessa que autoriza o Poder Executivo a implementar a carteira de identificação do idoso para comprovação dos requisitos à concessão da gratuidade na utilização do transporte coletivo regular de passageiros por ônibus no município de Manaus.

Deliberado em Plenário em 20 de abril de 2022, a matéria recebeu parecer favorável da Procuradoria e do relator quanto a sua regular tramitação.

Na reunião ordinária desta Comissão, realizada em 1 de março de 2023, foi rejeitado o parecer favorável do relator.

Sendo assim, com base no § 5.º do art. 82 do Regimento Interno, a CCJR passa a emissão de novo parecer.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A propositura em tela objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a implementar a carteira de identificação do idoso para fins de assegurar a

gratuidade na utilização dos transportes coletivos urbanos no âmbito do município de Manaus, conforme art. 230, § 2.º, da Constituição Federal de 1988, art. 39 da Lei n. 10.741, de 1.º de outubro de 2003, art. 246, § 2.º da Constituição do Estado do Amazonas e art. 261 da Lei Orgânica do Município de Manaus - Loman. O autor da matéria alega que embora haja vasta legislação no ordenamento jurídico brasileiro garantindo o direito do idoso à gratuidade da tarifa de transporte coletivo, na prática esse direito é negligenciado por falta da devida identificação do cidadão da terceira idade.

É fato que a existência da Carteira de Identidade já garante a identificação do idoso, tendo fé pública e validade em todo o território nacional para fins legais, conforme o disposto no art. 1.º da Lei n. 7.116 de 29 de agosto de 1983 e no art. 2.º do Decreto n. 10.977 de 23 de fevereiro de 2022, senão vejamos:

Lei n. 7.116/1983

Art. 1.º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Decreto n. 10.977/2022

Art. 2.º A Carteira de Identidade tem fé pública, validade em todo o território nacional e constitui documento de identidade válido para todos os fins legais.

A emissão de um documento específico para os idosos com a mesma finalidade da Carteira de Identidade, embora não seja inconstitucional ou ilegal, traria grandes transtornos para os cidadãos da terceira idade do município de Manaus.

Do texto do Projeto de Lei n. 045/2022 depreende-se:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo **autorizado** a implementar a carteira de identificação do idoso para fins de assegurar a gratuidade na utilização dos transportes coletivos urbanos no âmbito do município de Manaus (...). grifo nosso.

Pela redação da matéria percebe-se que o autor quer apenas autorizar o Poder Executivo Municipal a emitir documento de identificação do idoso para fins de gratuidade da tarifa do transporte coletivo. Os projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, uma vez que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade que pode ou não ser exercida por quem a recebe. Dessa forma, Miguel Reale¹ elucida o sentido da lei:

“Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito”.

Tomando como base as palavras do mestre Reale, a lei deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não acontece nos projetos autorizativos que, além de não acrescentarem nada de novo ao ordenamento jurídico, não possuem caráter obrigatório. Sendo assim, o descumprimento de uma lei autorizativa não acarreta qualquer sanção ao Poder Executivo e nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar o uso da autorização concedida.

Ademais, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de assunto de competência do Poder Executivo é inconstitucional, de plano, sob o aspecto formal, por conter vício de iniciativa, vício este que não pode ser sanado sequer

¹ REALE, Miguel, Lições Preliminares de Direito. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.163

pela sanção posterior do Prefeito, eivando de nulidade a norma produzida, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal que cancelou a Súmula 5 de 1963.

A natureza de lei autorizativa não desabona a conclusão de sua inconstitucionalidade. Registre-se que existe vasta jurisprudência no ordenamento jurídico brasileiro, sobre a inconstitucionalidade desse tipo de lei.

LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal. (TJSP).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO, QUE AUTORIZA O PREFEITO A EFETUAR A COBRANÇA DE VALORES DECORRENTES DA EMISSÃO E CÓPIA DE DOCUMENTOS EXPEDIDOS PELO PODER EXECUTIVO E SOLICITADOS POR TERCEIROS. A circunstância de ser a lei meramente “autorizativa” não afasta o fato de que está ela a

dispor sobre matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo. É a Constituição que fixa o que compete ao Executivo, não cabendo à lei invadir tal competência constituinte para autorizar o Poder Executivo a agir. Afronta aos artigos 8º, 10, 82, inciso VII, da Constituição Estadual. Procedência da ação. (ADI Nº 70003915774 (187501) – TJPA – 24.05.2002).

III – DO VOTO

Face ao exposto, por ser matéria inconstitucional, somos **CONTRÁRIOS** ao Projeto de Lei n. 045/2022.

É o parecer.

Manaus, 01 de março de 2023.



Ver. Gilmar Nascimento
Presidente



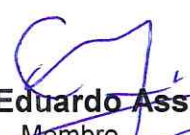
Ver. Fransuá
Vice- Presidente



Ver. João Carlos
Membro



Ver. Mito
Membro



Ver. Eduardo Assis
Membro



Ver.ª Thaysa Lippy
Membro



Ver. Marcelo Serafim
Membro Suplente

